

Superior Tribunal de Justiça

# STJ

## Técnico Judiciário Administrativo

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ <b>COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS</b> .....	11
■ <b>RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS</b> .....	13
■ <b>DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL</b> .....	21
■ <b>DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL</b> .....	24
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL .....	24
■ <b>EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS</b> .....	28
Colocação dos Pronomes Átonos.....	39
Emprego de Modos Verbais.....	39
Emprego de Tempos Verbais.....	39
■ <b>DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO</b> .....	48
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	54
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO .....	55
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	57
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	59
■ <b>EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE</b> .....	66
■ <b>REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO</b> .....	68
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	68
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	70
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	83
■ <b>ESTRUTURAS LÓGICAS</b> .....	83
■ <b>LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO</b> .....	84
ANALOGIAS.....	84
INFERÊNCIAS.....	84
DEDUÇÕES .....	84

CONCLUSÕES .....	85
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	85
PROPOSIÇÕES SIMPLES .....	85
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS .....	86
TABELAS-VERDADE .....	86
■ EQUIVALÊNCIAS .....	89
LEIS DE MORGAN .....	93
■ DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	95
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE .....	99
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS .....	105
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	110
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	143
■ ÉTICA E MORAL.....	143
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES .....	144
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	146
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	147
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	148
LEI Nº 8.429/1992 E SUAS ALTERAÇÕES: DISPOSIÇÕES GERAIS; ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	149
REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ALTERAÇÕES.....	169
■ ARTIGOS 1º A 65-B .....	169
■ ARTIGOS 81 A 94 .....	182
■ ARTIGOS 316 A 327 .....	183
NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE.....	187
■ POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 2024).....	187

■	COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES SOCIOAMBIENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO E PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (RESOLUÇÃO CNJ Nº 400, DE 2021) .....	191
■	PRINCÍPIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES .....	197
■	POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (LEI Nº 12.187, DE 2009) .....	198
■	POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº 12.305, DE 2010) .....	201
■	CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RELATÓRIO BRUNDTLAND) .....	206
■	AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (A3P).....	207
■	CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 2017) .....	213
■	MEIO AMBIENTE (ARTS. 170 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).....	227
	DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	233
■	LEI Nº 13.146, DE 2015, E SUAS ALTERAÇÕES (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) .....	233
■	RESOLUÇÃO CNJ Nº 401, DE 2021 .....	250
	NOÇÕES DE DIREITO CIVIL .....	261
■	LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL .....	261
■	PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS: PERSONALIDADE, CAPACIDADE, DIREITOS DE PERSONALIDADE .....	268
■	DOMICÍLIO .....	296
	NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	303
■	JURISDIÇÃO: CONCEITO, MODALIDADES, PODERES, PRINCÍPIOS E ÓRGÃOS .....	303
■	AÇÃO: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, CONDIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO .....	304
■	SUJEITOS DO PROCESSO .....	307
	PARTES E PROCURADORES.....	307
	JUIZ .....	313
	OFICIAL DE JUSTIÇA (FUNÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADES).....	320
	SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.....	321

MINISTÉRIO PÚBLICO.....	326
■ ATOS PROCESSUAIS .....	327
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	353
■ INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES.....	353
SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL.....	353
■ TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE PENAL.....	355
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	358
■ AÇÃO PENAL .....	363
■ PUNIBILIDADE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....	366
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	373
■ INQUÉRITO POLICIAL .....	373
■ NOTITIA CRIMINIS .....	385
■ AÇÃO PENAL .....	385
ESPÉCIES .....	385
■ JURISDIÇÃO .....	387
COMPETÊNCIA .....	387
■ PRAZOS.....	391
■ PROVA (ARTS 158 A 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) .....	392
■ PRISÃO EM FLAGRANTE.....	397
■ PRISÃO PREVENTIVA.....	401
■ PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI Nº 7.960, DE 1989).....	402
■ PROCESSOS DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS .....	403
■ HABEAS CORPUS.....	404
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....	411
■ ORÇAMENTO PÚBLICO .....	411
CONCEITO .....	411
TÉCNICAS ORÇAMENTÁRIAS .....	411

<b>PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS.....</b>	<b>412</b>
<b>CICLO ORÇAMENTÁRIO .....</b>	<b>414</b>
Programação e Execução Orçamentária e Financeira .....	417
Acompanhamento da Execução .....	417
<b>PROCESSO ORÇAMENTÁRIO .....</b>	<b>417</b>
<b>■ O ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTRUTURA PROGRAMÁTICA .....</b>	<b>419</b>
<b>DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....</b>	<b>419</b>
<b>SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL.....</b>	<b>420</b>
<b>PLANO PLURIANUAL .....</b>	<b>421</b>
<b>DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.....</b>	<b>422</b>
<b>ORÇAMENTO ANUAL .....</b>	<b>423</b>
<b>SISTEMA E PROCESSO DE ORÇAMENTAÇÃO.....</b>	<b>424</b>
<b>CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....</b>	<b>426</b>
<b>CRÉDITOS ORDINÁRIOS E ADICIONAIS.....</b>	<b>426</b>

# NOÇÕES DE DIREITO PENAL

## INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES

A doutrina brasileira utiliza o termo **infração** de forma genérica, para englobar os crimes ou delitos e as contravenções.

O Código Penal não utiliza em seu texto a expressão “delito”, optando por utilizar as expressões infração, crime e contravenção, sendo que estas duas últimas estão incluídas na primeira.

No Código de Processo Penal há certa confusão: algumas vezes usa-se o termo infração, de forma genérica, incluindo os crimes (ou delitos) e as contravenções (veja, por exemplo, os arts. 70, 72, 74, 76, 77 etc.). Em outras situações, emprega a expressão delitos como sinônimo de infração (por exemplo, conforme consta nos arts. 301 e 302, CPP).

Para os fins do nosso estudo temos então que **infração penal** pode significar crime (ou delito) e contravenção penal.

### Conceito de Crime

O conceito de crime não é natural e sim algo artificial, criado pelo legislador tendo em vista os interesses da sociedade. Mas o que é crime?

Podemos responder essa pergunta de três formas diferentes, olhando para o crime sob diferentes aspectos: material, formal e analítico. Veremos o conceito de crime de acordo com cada um desses pontos de vista:

- **Aspecto material:** é o juízo, a visão que a sociedade tem sobre o que pode e deve ser proibido por meio da aplicação de sanção penal. Sob esse aspecto, o conceito material de crime consiste na conduta que ofende um bem juridicamente tutelado (bem juridicamente considerado essencial para a existência da própria sociedade e manutenção da paz social);
- **Aspecto formal:** é a concepção sob a ótica do direito. Assim, o conceito formal de crime constitui uma conduta proibida por lei, que, se realizada, resulta na aplicação de uma pena. Considera-se crime, dessa forma, o que o legislador apontar como tal;
- Por fim, o conceito que interessa aos nossos estudos: sob o **aspecto analítico**, procura-se apontar, estabelecer os elementos estruturais do crime.

### Conceito Analítico de Crime

Do ponto de vista analítico, diferentes doutrinas enxergam o crime de formas diferentes. Existem várias correntes, mas as principais são duas:

- a que entende que o crime é fato típico + antijurídico (concepção bipartida), sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação da pena (entre eles, René Ariel Dotti, Fernando Capez, Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Cleber Masson);

- a que concebe o crime como um **fato típico+ anti-jurídico + culpável** (concepção tripartida ou tripartite) e que é majoritária tanto no Brasil quanto no exterior. Entre seus adeptos estão tanto aqueles que adotam a teoria da conduta finalista (como Heleno Fragoso, Eugenio Raúl Zaffaroni, Luiz Regis Prado, Rogério Greco, entre outros) ou causalista (Nelson Hungria, Frederico Marques, Aníbal Bruno e Magalhães Noronha).

### Diferença entre Crime e Contravenção

Antes de prosseguir com o estudo do crime, é interessante fazer a distinção entre crime e contravenção penal (também chamada de crime anão, delito liliputiano, crime vagabundo ou *delitti nani*).

Existem países que utilizam a classificação tripartida de infrações penais: delitos, crimes e contravenções. O Brasil adota a classificação bipartida, que divide as infrações entre crimes (ou delitos) e contravenções.

Não existe um dado único que faça a distinção entre os dois tipos de infração penal. Tanto os crimes quanto as contravenções configuram comportamentos que violam mandamentos legais que possuem como sanção a aplicação de uma pena. A grande distinção é a maior ou menor gravidade com que a lei vê tais condutas.

No entanto, existem outros elementos que ajudam na distinção.

Em relação às penas: os crimes são punidos com penas privativas de liberdade (reclusão ou detenção), restritivas de direitos e multa; já as contravenções são punidas com prisão simples e/ou multa.

Com relação ao elemento subjetivo: no crime é o dolo ou a culpa; na contravenção é a voluntariedade.

Por último, é possível a tentativa nos crimes, enquanto ela é incabível nas contravenções.

### SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL

Antes de analisarmos os elementos do crime, é importante fixar alguns conceitos sobre os sujeitos do crime.

Sujeito **ativo** é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora. O crime é uma ação humana, sendo que apenas o ser humano pode delinquir. Animais e entes inanimados não possuem capacidade penal (conjunto de condições necessárias para que um sujeito possa ser titular de direitos e obrigações na esfera penal).

**Importante!** A Constituição Federal prevê no § 5º, art. 173, e § 3º, art. 225, que a legislação ordinária estabeleça a punição da pessoa **jurídica** nos atos cometidos contra a economia popular, a ordem econômica e financeira e o meio ambiente. Atualmente apenas a Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Proteção Ambiental, prevê essa responsabilidade. Ou seja, a pessoa jurídica responde por crime ambientais.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização penal da pessoa física. Não é adotada a teoria da dupla imputação.

Existem várias nomenclaturas em lei para referir-se ao **sujeito ativo**:

- “agente” (por exemplo, no inciso II, art. 14; art. 15; incisos I e II, art. 18; art. 19; § 3º, art. 20; parágrafo único, art. 21; *caput* e parágrafo único, art. 23; *caput* e parágrafo único, art. 26, todos do CP);
- “indiciado”, na fase do inquérito;
- “acusado”, “denunciado”, “réu”, durante a fase processual;
- “sentenciado”, “preso”, “condenado”, “detento” ou “recluso”, para aqueles que já foram condenados.

Usa-se, ainda, sob o ponto de vista biopsíquico, as expressões “criminoso” ou “delinqüente”.

Por outro lado, sujeito **passivo** é entendido como o titular do bem jurídico protegido, cuja ofensa fundamenta o crime. Existem duas espécies:

- **Sujeito passivo formal**, constante, geral ou genérico: é o Estado;
- **Sujeito passivo material**, eventual, particular ou accidental: o titular do interesse protegido penalmente (pode ser o ser humano, pessoa jurídica, a coletividade ou o Estado).

É importante salientar que pessoa incapaz pode ser sujeito passivo do crime (recém-nascido, menor em idade escolar, pessoa com deficiência mental etc.). É possível ser sujeito passivo mesmo antes de nascer, pois o feto tem direito à vida, bem jurídico protegido pela punição do aborto (arts. 124, 125 e 126, CP).

Pessoas mortas e animais não podem ser sujeitos passivos, pois não são titulares de direitos (podem ser objetos materiais; a titularidade é de outros: família, coletividade etc.). Aproveitando que mencionamos o objeto do crime, guarde:

- **Objeto jurídico**: consiste no bem ou interesse tutelado pela norma penal (como vida, patrimônio, honra etc.);
- **Objeto material**: é a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta criminoso (por exemplo a coisa móvel, no furto).

### Classificação dos Crimes

Qualificação é o nome que se dá ao fato ou à infração, seja pela doutrina ou pela lei. Assim, temos:

- é o nome que a lei dá (*nomen juris*). Por exemplo, “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” é chamado pelo art. 129, CP, de “lesão corporal”;
- são os nomes dados pela doutrina aos fatos criminosos. Por exemplo: crime de mera conduta, crime permanente, crime próprio etc.;
- é o nome dado à modalidade a que o fato pertence: crime ou contravenção. Por exemplo, “homicídio” é crime, enquanto o “jogo do bicho” é contravenção.

A classificação doutrinária dos crimes serve para facilitar o estudo e o entendimento dos tipos penais incriminadores. No entanto, existem muitos nomes, ficando difícil fazer uma classificação definitiva, uma vez que os estudiosos do direito penal, ao sistematizarem a matéria, acabam por criar nomenclaturas.

As principais são:

- **Crimes comuns e especiais**: comuns são os definidos no direito penal comum; os especiais são os descritos no direito penal especial;
- **Crimes comuns (quanto ao agente) e próprios**: crime comum é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa (furto, homicídio etc.). Crime próprio é o que só pode ser cometido por um agente com qualidades especiais (uma condição jurídica, como ser funcionário público; de parentesco, como mãe, filho; profissional, como médico; ou natural, como no caso da gestante).

Dentro do contexto dos crimes próprios há uma categoria chamada crimes de **mão própria** ou de **atuação pessoal**, que são os que só podem ser cometidos pelo agente em pessoa, de forma direta, como, por exemplo, no caso de falso testemunho (a testemunha não pode mentir por meio de outro sujeito). O crime de mão própria admite participação, mas não coautoria.

- **Crimes de dano e de perigo**: crime de dano é o que apenas se consuma quando ocorre a efetiva lesão ao bem jurídico (como no homicídio, nas lesões corporais). Crime de perigo é o que se consuma com a mera possibilidade do dano (como, por exemplo, na rixa, art. 137, CP, e no incêndio, art. 250, CP). Os crimes de perigo, por sua vez, subdividem-se em:

- Crime de **perigo presumido** (ou **abstrato**) e crime de **perigo concreto**: no presumido ou abstrato o perigo é presumido pela lei. Basta a ação ou omissão (exemplos: art. 135, CP; art. 306, CTB; arts. 14 ao 16, do Estatuto do Desarmamento). Já o concreto depende de prova efetiva de perigo (exemplo, no crime de exposição ou abandono de recém-nascido, art. 134, CP);
- Crime de **perigo individual** e crime de **perigo comum** (coletivo): perigo individual é o que coloca em risco de dano o bem jurídico de uma só pessoa ou de grupo determinado de pessoas (por exemplo, perigo de contágio venéreo, art. 130, CP). Já no perigo comum ou coletivo o risco atinge um número indeterminado de pessoas (como no delito de incêndio, art. 250, CP).

- **Crimes comissivos e omissivos**: crime comissivo é aquele que implica em uma ação, um fazer do sujeito; já o crime omissivo caracteriza-se por um não fazer. Dividem-se nas seguintes modalidades:

- **Omissivos próprios ou puros**: são os descritos por uma conduta negativa (conduta de não fazer). É uma conduta tipificada que descreve um comportamento negativo no núcleo do tipo penal. Não é possível a tentativa. Exemplos de crimes omissivos próprios: cometem crimes omissivos puros aqueles que não prestam assistência à pessoa ferida (omissão de socorro), comete crime também o funcionário que deixa de responsabilizar seu subordinado quando este cometeu alguma infração no exercício do cargo (condescendência criminosa);



- **Omissivos impróprios** ou **comissivos por omissão**: são os delitos de ação, praticados de forma excepcional por omissão (nos casos em que o agente tem o dever jurídico de impedir o resultado e não o faz — § 2º, art. 13 CP).

**Art. 13 [...]**

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

- **Omissivos por comissão**: trata-se de uma prática rara na doutrina brasileira. Os crimes omissivos por comissão são aqueles em que um indivíduo age com o fim de impedir que alguém pratique um ato que salvaria o bem jurídico, ou seja, causa dolosamente a omissão de terceiro.

- **Crimes Instantâneos, Permanentes e Instantâneos de Efeitos Permanentes**

- **Crime instantâneo**: consuma-se imediatamente, em momento determinado, sem prolongamento (ex.: furto);
- **Crime permanente**: aquele no qual a consumação prolonga-se no tempo (ex.: extorsão mediante sequestro);
- **Crime instantâneo de efeitos permanentes**: aquele em que a consumação também ocorre em momento determinado, mas os efeitos da consumação têm efeitos duradouros (ex.: homicídio, aborto).

Existe uma série de outras classificações, como crime continuado e delito putativo, por exemplo.

## TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE PENAL

### Tipicidade

A tipicidade nada mais é do que a convergência, a cominação do fato no mundo com o tipo abstrato previsto na lei. Por exemplo, o fato de eliminar a vida de alguém encontra adequação ao previsto no art. 121, CP, “matar alguém”.

As excludentes de tipicidade dividem-se em legais (quando expressamente previstas em lei) e supralegais (implicitamente previstas em lei). Podemos mencionar como exemplos:

- de excludentes legais, o crime impossível (art. 17, CP);
- o impedimento de suicídio (§ 3º, art. 146);
- a retratação no crime de falso testemunho (§ 2º, art. 342).

Veja que elas não estão agrupadas em um único artigo.

Por sua vez, como causas supralegais, podemos citar o princípio da insignificância, e também a chamada adequação social (comportamentos que são aceitos normalmente pela sociedade e deixam de ser entendidos como lesivos a algum bem jurídico).

## ANTI JURIDICIDADE (ILICITUDE)

A antijuridicidade, segundo requisito do crime, consiste na contradição entre fato e o ordenamento jurídico, resultando na lesão ao bem jurídico tutelado. O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se a um tipo penal, é antijurídico, a não ser que haja uma causa que o torne lícito.

### Exclusão de Ilícitude

A antijuridicidade pode ser afastada por certas causas, chamadas de “causas de exclusão da antijuridicidade” ou “exclusão da ilicitude”. Na incidência de uma delas, o fato permanece típico, mas não há crime: excluindo-se a ilicitude, e sendo ela um requisito do crime, fica excluído o próprio crime. Como consequência, o sujeito deve ser absolvido.

O art. 23, do CP, apresenta as causas de exclusão da antijuridicidade:

**Art. 23** Não há crime quando o agente pratica o fato:

*I - em estado de necessidade;*

*II - em legítima defesa;*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

*Parágrafo único.* O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

### Dica

Para facilitar seu estudo, memorize as causas de exclusão de ilicitude com o mnemônico Bruce “LEEE”:

- Legítima defesa;
- Estado de necessidade;
- Estrito cumprimento de dever legal;
- Exercício regular de direito.

### Estado de Necessidade

**Art. 24** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Conforme expressa o art. 24, CP, o estado de necessidade é a situação de perigo atual que não foi provocada voluntariamente pelo agente, na qual ele viola o bem de outrem para não sacrificar direito seu ou de terceiros, sacrifício que não poderia razoavelmente ser exigido.

Para que se configure:

- o perigo deve ser atual;
- deve haver ameaça a direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável de se exigir;
- a situação não deve ter sido provocada pela vontade do agente;
- a situação deve ser inevitável de outro modo;
- é necessário que o agente saiba que se encontra em estado de necessidade (requisito subjetivo);
- não deve haver o dever legal do agente de enfrentar o perigo (§ 1º, art. 24, CP).

O exemplo clássico é o de dois tripulantes de um navio que, após o naufrágio, dividem um único salva-vidas. Percebendo que vai afundar, um deles mata o outro com a finalidade de ficar com o salva-vidas para si só, salvando-se.

### Legítima Defesa

**Art. 25** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

*Parágrafo único.* Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Constitui outra causa excludente de ilicitude, desta vez prevista no art. 25, CP. Encontra-se em legítima defesa aquele que, utilizando os meios necessários com moderação, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros.

Para que se configure, é necessário haver:

- agressão injusta atual ou iminente, ou seja, presente ou prestes a acontecer;
- preservação de qualquer bem jurídico, próprio ou alheio (legítima defesa própria ou de terceiros);
- repulsa utilizando os meios necessários, de forma moderada.

### Estrito Cumprimento do Dever Legal

Encontra-se na primeira parte, inciso III, art. 23, CP. Se o agente atua rigorosamente dentro do imposto por norma legal, o comportamento não pode ser antijurídico. É o caso do oficial de justiça que, cumprindo determinação legal, realiza a apreensão de determinado bem de um cidadão.

### Exercício Regular de Direito

Está disposto na segunda parte, inciso III, art. 23, CP. Da mesma forma que a anterior, não pode ser ilícita a conduta daquele que age estritamente exercendo direito seu.

### Causas Supralegais de Exclusão da Antijuridicidade

Existem condutas consideradas justas pela consciência social que não se encontram previstas nas causas de exclusão da antijuridicidade elencadas no art. 23, CP. Nesse sentido, a doutrina aponta que o consentimento do ofendido (fora das hipóteses em que o

dissenso da vítima constitui requisito da figura típica) pode excluir a ilicitude caso praticado em situação justificante; é o caso do indivíduo que tatua o corpo de outras pessoas, praticando conduta típica de lesões corporais, que, no entanto, são lícitas se presente o consentimento do ofendido.

### Excesso Punível

Ao reagir à agressão injusta que está sofrendo, ou que está em vias de sofrer, em relação ao meio usado o agente pode encontrar-se em três situações diferentes:

- usa-se de um meio moderado e dentro do necessário para repelir a agressão. Haverá necessariamente o reconhecimento da legítima defesa;
- de maneira consciente, emprega um meio desnecessário ou usa imoderadamente o meio necessário. A legítima defesa fica afastada se for excluído um dos seus requisitos essenciais;
- após a reação justa (meio e moderação), por imprevidência ou conscientemente continua desnecessariamente na ação. Agirá com excesso o agente que intensifica demasiada e desnecessariamente a reação inicialmente justificada. O excesso poderá ser doloso ou culposos. O agente responderá pela conduta constitutiva do excesso.

## I CULPABILIDADE E SUAS EXCLUDENTES

As excludentes de culpabilidade podem ser divididas, para fins de estudo, em dois grupos: as que se relacionam com o agente e as que dizem respeito ao fato.

### ● Quanto ao agente do fato:

- existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (*caput*, art. 26, CP);
- existência de embriaguez decorrente de vício (*caput*, art. 26, CP);
- menoridade (art. 27, CP).

### ● Quanto ao fato (legais):

- coação moral irresistível (art. 22, CP);
- obediência hierárquica (art. 22, CP);
- embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior (§ 1º, art. 28, CP);
- erro de proibição escusável (art. 21, CP);
- discriminantes putativas.

### ● Quanto ao fato (supralegais):

- inexigibilidade de conduta diversa;
- estado de necessidade exculpante;
- excesso exculpante;
- excesso acidental.

### Doença Mental

Doença mental pode ser conceituada como o quadro de alterações e doenças psíquicas que retiram do indivíduo a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Importante esclarecer que a

dependência patológica, como a dependência de drogas, configura doença mental quando retira a capacidade de entender ou querer.

### Desenvolvimento Mental Incompleto

Por desenvolvimento mental incompleto entende-se as limitações na capacidade de compreensão da ilicitude do fato ou a incapacidade de autodeterminar-se de acordo com o entendimento (precário), uma vez que o sujeito ainda não atingiu maturidade (seja física ou mental). São causas:

- **Menoridade:** os menores de 18 anos, em razão de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento de medidas socioeducativas previstas no ECA;
- **Características pessoais do agente:** como a falta de convivência social (pessoa com deficiência auditiva que ainda não aprendeu a comunicar-se).

### Desenvolvimento Mental Retardado

Configura-se aqui o indivíduo que tem uma capacidade que não corresponde às experiências para aquele momento de vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida. Os inimputáveis aqui tratados não possuem condições de entender o crime que cometeram.

Ao menor de 18 anos aplicam-se regras próprias. Ao completar 18 anos, a lei presume que todos os indivíduos são imputáveis. Porém, tal presunção é relativa, ou seja, é passível de aferição. Assim, existem três possíveis critérios para a verificação da inimputabilidade:

- **Sistema psicológico:** o que interessa é somente o momento da ação ou omissão delituosa, se ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, o momento da prática do crime. A emoção não exclui a imputabilidade. A pessoa que comete crime com integral alternância de seu estado físico-psíquico responde pelos seus atos;
- **Sistema biológico:** interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; caso positivo, é considerado inimputável;
- **Sistema biopsicológico:** exige-se que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Desta forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato.

Somente há inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, sendo exceção os menores de 18 anos, regidos pelo sistema biológico.

### Questões Importantes sobre Inimputabilidade

A inimputabilidade do acusado é fornecida pelo exame pericial feito pelo médico legal, exame que é denominado “incidente de insanidade mental”, em que se suspende o processo até o resultado final. Há prazo de 10 dias para provar a existência da causa excludente da culpabilidade (Lei nº 11.719, de junho de 2008).

Os requisitos biopsicológicos da inimputabilidade são:

- Somente há inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, sendo exceção os menores de 18 anos, regidos pelo sistema biológico;
- **Causal:** existencial de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, causas previstas em lei;
- **Cronológico:** atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa;
- **Consequencial:** perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer.

Dispõe o Código Penal:

#### *Emoção e paixão*

**Art. 26** *É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

#### *Redução de pena*

*Parágrafo único.* *A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

#### *Menores de dezoito anos*

**Art. 27** *Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

No caso de **embriaguez accidental completa**, temos:

**Art. 28** *Não excluem a imputabilidade penal:*

*I - a emoção ou a paixão;*

*Embriaguez*

*II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.*

**§ 1º** *É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

**§ 2º** *A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

A embriaguez admite qualquer meio probatório. É adotado o critério psicológico.

Já na embriaguez accidental **fortuita**, decorrente de caso fortuito ou de força maior, que ocorre, por exemplo, quando o agente não conhece o caráter alcoólico da bebida ou o agente é forçado a ingerir a bebida, adota-se o **critério psicológico**. Porém, não basta estar embriagado fortuitamente.

Deve-se analisar se ao momento da ação ou omissão o agente era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A embriaguez pode ser completa (§ 1º, art. 28, CP), quando o agente é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, e pode ser embriaguez incompleta (§ 2º, art. 28, CP), quando o agente não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito, ou seja, **não era inteiramente incapaz (possui um mínimo de capacidade e determinação)**.

Posto isso, teremos duas possibilidades:

- Embriaguez completa = isenção de pena;
- Embriaguez incompleta = redução de pena de 1/3 a 2/3.

A embriaguez patológica deve ser tratada como doença mental, regida pelo art. 26, CP.

Já na embriaguez preordenada, o agente embriaga-se para encorajar-se a praticar o crime. Será punido pelo crime doloso cometido e terá a pena aumentada. Aplicação da agravante genérica, alínea “1”, inciso II, art. 61, do CP.

### Coação Irresistível e Obediência Hierárquica

*Art. 22 Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.*

Vemos que o dispositivo em comento trata de situações em que, embora o agente tenha cometido crime, estava sob coação irresistível ou em estrita obediência a uma ordem de um superior hierárquico não manifestamente ilegal.

Para compreender melhor o dispositivo, é importante fazer uma distinção entre coação irresistível e obediência hierárquica. Vejamos:

- **Coação irresistível:** trata-se de uma pressão ou forte ameaça que torna impossível para o agente resistir (ou negar) à realização do ato criminoso. Nesses casos, a pessoa não age de forma voluntária, mas, sim, por não ter outra escolha viável para evitar um mal maior;
- **Obediência hierárquica:** muito comum em contextos militares e policiais ou em ambientes de trabalho onde existe uma estrutura de autoridade clara. Nesses casos, o agente age sob ordens claras de um superior hierárquico.

Para tanto, cumpre ressaltar que a ordem hierárquica não deve ser manifestamente ilegal, ou seja, se a ordem fosse evidentemente contrária à lei ou aos princípios morais básicos, o agente não poderia invocar esse artigo como justificativa.

Portanto, o dispositivo reflete o princípio de que a culpabilidade é mitigada quando a pessoa é forçada a cometer um crime ou está agindo sob ordens legítimas de uma autoridade superior.

## CONCURSO DE PESSOAS

O Título IV, da Parte Geral do Código Penal, trata, entre os arts. 29 e 31, do concurso de pessoas.

### DEFINIÇÃO

Concurso de pessoas é uma figura jurídica presente no Código Penal que trata da hipótese em que **duas** ou **mais** pessoas concorrem para a prática de um **crime**.

A doutrina e a jurisprudência também usam as expressões “**concurso de agentes**” e “**codelinquência**” para fazer menção à pluralidade de pessoas envolvidas na prática do delito.

### CRIMES UNISSUBJETIVOS E PLURISSUBJETIVOS

A grande parte dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial pode ser cometido por uma só pessoa ou por mais pessoas, em concurso. No entanto, alguns crimes somente podem ser praticados por duas ou mais pessoas, agindo em conjunto.

Os delitos que podem ser praticados por uma única pessoa ou por duas ou mais em concurso são chamados de **unissubjetivos** (ou **monossubjetivos** ou de **concurso eventual**). São exemplos deste tipo de crime: o homicídio, a lesão corporal e o estupro.

Por outro lado, alguns crimes, por expressa exigência no tipo penal, somente podem ser praticados por duas ou mais pessoas em concurso. São os chamados crimes **plurissubjetivos** ou de **concurso necessário**. São exemplos de crimes plurissubjetivos: a associação criminosa, a rixa, a associação para o tráfico, entre outros.

### REQUISITOS PARA EXISTÊNCIA DO CONCURSO DE PESSOAS

Para que exista o concurso de pessoas, devem estar presentes quatro requisitos:

- pluralidades de agentes;
- relevância causal de cada conduta;
- liame (vínculo) subjetivo;
- identidade de infração penal.

### Pluralidade de Agentes

Devem existir, pelo menos, dois agentes **culpáveis**. Em relação a este requisito, duas situações devem ser observadas.

A primeira é o caso de **autoria mediata**, isto é, se um agente imputável pratica um crime fazendo uso de menor inimputável ou de um agente sem culpabilidade, **não** há concurso de pessoas, uma vez que o outro agente é usado como **instrumento** do crime;

Em segundo caso, quando um maior de idade imputável pratica o crime de **comum acordo** com um inimputável, tanto a doutrina quanto a jurisprudência levam em conta o menor de idade e reconhecem a existência do concurso de pessoas (nesta hipótese, o sujeito maior de idade responde, ainda, pelo crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

## Relevância Causal de Cada Conduta

A contribuição do agente para a prática do crime deve ser **relevante**, isto é, somente as condutas que efetivamente tenham contribuído para o resultado são puníveis.

Participações inócuas ou negativas não fazem parte do concurso de pessoas.

A contribuição deve, ainda, como regra, ser **anterior** à consumação (pode, de forma excepcional, haver participação **posterior** à consumação, desde que haja **ajuste prévio**).

## Liame Subjetivo

Deve haver identidade de desígnios entre os agentes, isto é, devem estar todos conscientes de que estão agindo conjuntamente para alcançar o resultado desejado.

Não é necessário o ajuste prévio, bastando que um agente tenha conhecimento da conduta do outro.

## Identidade de Infração Penal

Sobre a identidade da infração penal, existem três teorias acerca de como se dá a punição dos envolvidos:

- **Teoria unitária/monista/igualitária:** todos os que concorrem para a prática do delito respondem pelo mesmo crime. Ou seja, há uma única tipificação que incide para autores, coautores e partícipes;
- **Teoria dualista:** há distinção entre autores e partícipes, uma vez que os primeiros respondem por um crime, e os demais, por outro;
- **Teoria pluralista/pluralística/da cumplicidade do crime distinto:** cada um dos envolvidos responde por um crime diferente. Para essa teoria, existem crimes diferentes para agentes que praticam o mesmo fato (cada pessoa pratica um crime próprio e autônomo).

O CP adotou, no *caput*, do art. 29, a teoria **unitária** como **regra**:

**Art. 29** *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

*§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

*§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.*

Excepcionalmente, existem casos **expressos** em lei de **exceções** à teoria **monista**, hipóteses nas quais se adota a teoria **pluralista**, punindo-se os envolvidos por crimes diferentes.

Tais exceções encontram-se tanto na Parte Geral do CP, quanto em sua Parte Especial.

No próprio § 2º, art. 29, existe uma exceção genérica denominada de **cooperação dolosamente distinta** (também chamada de desvio subjetivo entre os agentes ou participação em crime menos grave). Nos termos do dispositivo, se um dos agentes quis participar de crime menos grave, a ele se aplica a pena deste.

No entanto, incide o aumento de pena de até metade caso o resultado mais grave fosse previsível. Exemplo desta hipótese ocorre quando dois indivíduos combinarem de agredir a vítima com o objetivo de nela causarem lesões corporais. Acontece que, durante a ação, um dos agentes resolve matar a vítima. Neste caso, o agente que queria somente ferir a vítima responde pelo crime de lesões corporais, podendo a pena deste delito sofrer aumento, caso fique comprovado que o resultado mais grave (morte) era previsível.

Na Parte Especial do CP existem algumas hipóteses de exceções à teoria monista, sendo as mais conhecidas o caso do aborto (a gestante que consente para a prática responde pelo tipo do art. 124, enquanto quem realiza os atos abortivos responde pelo crime mais grave, previsto no art. 126) e o da corrupção (o indivíduo que oferece dinheiro ao funcionário público é punido pelo crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, enquanto o funcionário público que recebe a vantagem responde pelo crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, do CP).

## FORMAS DO CONCURSO DE PESSOAS: AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

No concurso de agentes, é necessário que exista pluralidade de sujeitos, sejam eles: vários autores; um autor e vários partícipes; ou vários autores e vários partícipes.

A diferenciação entre autor e partícipe é feita por diferentes teorias (são as chamadas **teorias do autor**).

A teoria **subjetiva** ou **unitária** afirma que **não** há diferença entre autores e partícipes, sendo ambos considerados autores do crime e respondendo cada qual conforme sua culpabilidade (é, portanto, considerado autor quando existe **dolo** de praticar uma infração penal). Esta era a teoria originalmente prevista no CP, que foi deixada de lado com as modificações feitas no correr dos anos.

A teoria **extensiva**, da mesma forma que a anterior, também não diferencia o autor do partícipe, ou seja, **todos** os que concorrem para a prática da infração penal são considerados autores. No entanto, existem causas de **diminuição** de pena diante de causas de **menor** contribuição.

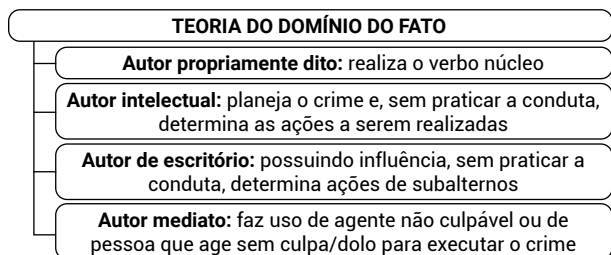
A teoria **objetiva** ou **dualista**, ao contrário das anteriores, **distingue** claramente o autor do partícipe. Subdivide-se nas seguintes teorias:

- **Teoria objetivo-material:** afirma que autor é aquele que presta a contribuição mais relevante para a prática da conduta, sendo o partícipe aquele que presta contribuição de menor relevância;
- **Teoria objetivo-formal:** considera como autor aquele que pratica o **verbo núcleo** do tipo penal (interpretação restritiva do conceito de autor), sendo o partícipe, por sua vez, o sujeito que contribui para o crime, sem praticar o verbo núcleo do tipo penal.

A teoria do **domínio do fato** (teoria objetivo-subjetiva), elaborada pelo jurista alemão Hans Welzel, é uma teoria intermediária entre a teoria subjetiva e a objetiva.

Tendo aplicação somente em relação aos crimes **dolosos**, a teoria diferencia o autor do partícipe e adota um conceito **ampliado**, entendendo ser autor não só aquele que pratica o verbo núcleo do tipo, mas, igualmente, quem possui o **controle final do fato** (isto é, quem domina o desenrolar do crime, decidindo se e quando ele deve ocorrer).

Assim, para a teoria do domínio do fato, são autores:



O **partícipe**, por sua vez, para a teoria do domínio do fato, seria todo sujeito que concorre para o delito, desde que não pratique o verbo núcleo do tipo nem tenha o domínio final do fato.

Tendo em vista a diferenciação ou não de autores e partícipes, as teorias podem ser agrupadas da seguinte forma:

- **Teorias unitárias** (não diferenciam autoria de participação): teoria subjetiva ou unitária, teoria extensiva;
- **Teorias diferenciadoras** (diferenciam autoria de participação): teoria objetiva ou dualista, teoria do domínio do fato.

#### Teoria Adotada pelo CP

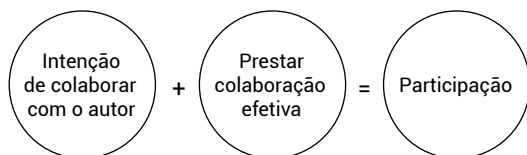
Conforme o entendimento da doutrina e da jurisprudência dominantes, o Código Penal, em seu *caput*, do art. 29, adotou a teoria **objetivo-formal**. Assim, diferencia autor e partícipe, de modo que autor é quem realiza o núcleo do tipo penal, ao passo que o partícipe é quem, de qualquer modo, concorre para o crime, sem praticar o verbo núcleo.

A teoria objetivo-formal deve ser **complementada** pela teoria da **autoria mediata**, aplicada tanto pelo STF quanto pelo STJ.

#### Punição do Partícipe

A punição da participação é possível graças à norma de extensão pessoal, que transforma uma conduta que seria atípica em típica, e que está prevista no art. 29, do CP: “*Quem de qualquer modo concorre para a prática do crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.

Para que seja considerado como partícipe, o sujeito deve cumprir os seguintes requisitos:



A participação pode ser tanto **moral** quanto **materia**. Assim, a participação **moral** pode dar-se por:

- **Induzimento**: fazer surgir a ideia criminosa;
- **Instigação**: reforçar uma ideia criminosa preexistente.

Dessa forma, tanto o induzimento quanto a instigação devem ser dirigidos a pessoas determinadas. O induzimento e a instigação de pessoas indeterminadas configuram delito de incitação ao crime, previsto no art. 286, do CP.

Já a participação **materia**, por sua vez, consiste no auxílio efetivo para o desenrolar do crime. Vale mencionar que o partícipe deve saber para qual finalidade seu auxílio está sendo prestado (por exemplo, o agente que fornece veneno para ratos deve saber que o autor vai usar o produto para envenenar alguém).

#### Participação Impunível

Para que o sujeito responda como partícipe, o crime deve ao menos ser tentado. É o que afirma o art. 31, CP:

**Art. 31** *O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.*

Assim, como regra, se o *iter criminis* for interrompido **antes** da prática dos atos executórios, o partícipe não vai responder por nada.

No entanto, existem algumas exceções previstas em lei que punem o partícipe mesmo que o crime não chegue a ser tentado.

Existem quatro teorias acerca da punição do partícipe:

- Teoria da acessoriedade **mínima**: para que se puna o partícipe, é suficiente que o autor pratique fato **típico** (ou seja, pune-se o partícipe ainda que o autor tenha praticado o fato em legítima defesa);
- Teoria da acessoriedade **limitada** ou **média**: basta que o autor tenha praticado fato **típico e ilícito** (não precisando ser culpável) para que o partícipe seja punível. É a teoria mais aceita pela **doutrina**;
- Teoria da acessoriedade **máxima** ou **extrema**: o autor deve praticar fato típico, ilícito e culpável para que o partícipe possa ser punido. É aceita por parte da doutrina;
- Teoria da **hiperacessoriedade**: o partícipe somente será responsabilizado se o autor praticar fato **típico, ilícito, culpável** e vier a ser **efetivamente** punido.

#### Importante!

As duas teorias mais aceitas são as intermediárias, ou seja, a da acessoriedade limitada ou média e a da acessoriedade máxima ou extrema, sendo a primeira a preferida entre os autores.

## Participação Negativa

Também chamada de convivência ou de crime silente, ou, ainda, de concurso absolutamente negativo, ocorre quando a pessoa não tem o dever legal de agir contra a prática de um crime e assiste sua ocorrência sem fazer nada. Nesta hipótese, o indivíduo não é considerado partícipe.

## Participação Sucessiva

Ocorre quando um mesmo autor é induzido, instigado ou auxiliado por duas ou mais pessoas sem que uma saiba da participação da outra. Neste caso, todos os que induziram, instigaram ou prestaram auxílio material respondem como partícipes.

## Participação em Cadeia

Verifica-se quando um indivíduo induz ou instiga uma pessoa a instigar, induzir ou auxiliar terceiro na prática de um delito. Por exemplo, Maria instiga José a auxiliar João na prática de um estelionato. Neste caso, todos que tenham induzido, instigado ou prestado auxílio material irão responder como partícipes (no caso do exemplo, Maria, José e João).

## Participação de Menor Importância ou Mínima

A participação de menor importância é um instituto que leva à diminuição de pena, de 1/6 a 1/3, e que está previsto no § 1º, do art. 29, do CP:

### Art. 29 [...]

*§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

Entende-se por participação de **menor importância** aquela secundária para a execução do crime, de **pouquíssima relevância causal**, o que deve ser aferido no caso concreto.

A participação de **menor importância** (que leva à diminuição de pena) não pode ser confundida com a participação **menos importante** (que não merece a diminuição prevista no § 1º, do art. 29), como no seguinte exemplo: três indivíduos pretendem assaltar um banco; duas pessoas entram no prédio da instituição financeira e uma terceira fica do lado de fora, esperando dentro de um veículo para garantir a fuga.

A participação deste terceiro indivíduo não é de pouquíssima relevância causal, uma vez que ele assegura a tranquilidade da fuga (além disso, nem sempre a condução do veículo vai configurar participação: o STJ já decidiu no sentido de ser hipótese de coautoria e não de participação a hipótese em um sujeito conduziu o veículo para levar coautores para roubar um caminhoneiro, conforme consta no HC 20.819/MS, julgado em 2002).

O seguinte caso serve para ilustrar situação de participação de menor importância: um indivíduo, ao sair de casa para o trabalho, recebe um pedido de carona de seu vizinho que está com o carro quebrado. Sem solicitar qualquer mudança de rumo, o vizinho pede ao condutor para que o deixe em um ponto de ônibus que fica no caminho, dizendo que “preciso ir à casa de meu cunhado pois vou matá-lo”.

Ciente do pedido e da intenção do vizinho, o sujeito aceita em dar a carona, deixando o vizinho no ponto de ônibus em seu trajeto para o trabalho. O vizinho pega o ônibus, vai até a casa de seu cunhado e o mata. Nesta hipótese a contribuição do motorista que deu carona pode gerar a diminuição de pena prevista no § 1º, art. 29, durante a terceira fase de aplicação da pena.

É um instituto que somente aproveita para **participação**, não sendo aplicável nos casos de coautoria (não existe coautor de menor importância).

## COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA/DESVIO SUBJETIVO DE CONDUTAS/PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE

O § 2º, art. 29, no CP, traz uma exceção à teoria monista que impede a responsabilidade penal objetiva em casos de agentes que queriam praticar crimes menos graves:

### Art. 29 [...]

*§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.*

Denominada de **cooperação dolosamente distinta**, de **desvio subjetivo de condutas** ou **participação em crime menos grave**, tal exceção aplica-se tanto em relação à participação quanto à autoria, sempre que ficar claro que o indivíduo que concorreu quis praticar crime **menos grave**.

Exemplo que ilustra esta situação é a hipótese em que dois indivíduos resolvem furtar um aparelho de TV que se encontra dentro de uma residência que ambos imaginam estar vazia no momento da ação. Um dos elementos ingressa na casa e o outro fica do lado de fora, em um veículo que seria utilizado para transportar a coisa subtraída.

Ao ingressar na residência, o primeiro indivíduo percebe que a presença de um morador, mesmo assim resolve continuar de modo que, para conseguir subtrair a TV, acaba por agredir o morador. Neste caso, o indivíduo que ingressou na casa e agrediu morador responde pelo crime de roubo, enquanto o que ficou do lado de fora responde por furto, uma vez que seu dolo era de praticar crime menos grave (no caso, a subtração sem o emprego de violência).

No entanto, ainda conforme o que prevê o § 2º, do art. 29, no CP, se o resultado era **previsível**, isto é, se o agente tinha capacidade de prever o resultado mais grave, mas não a utilizou (culpa inconsciente), vai responder pela pena do crime **menos grave** com **aumento** de pena de **metade**.

Para ilustrar tal situação, basta tomar como base o exemplo anterior, no qual dois indivíduos resolveram subtrair uma TV de dentro de uma residência. Agora, no entanto, o indivíduo que ficou do lado de fora da casa, a fim de dirigir o veículo que iria transportar a coisa subtraída, também ficou como responsável em verificar se os cinco moradores da residência haviam saído, antes que seu comparsa ingressasse no imóvel.

Ocorre que, quando o sujeito verificou se todos os moradores haviam saído, percebeu uma luz acesa dentro da casa e indicou ao comparsa que o imóvel estava vazio, mesmo quando deveria ter desconfiado

de sua contagem. Assim sendo, o outro indivíduo ingressa na casa e, ao encontrar um morador, a fim de subtrair a TV, acaba por praticar violência contra ele. Neste caso o agente que ficou de fora da casa, ainda que tivesse a intenção de praticar furto, tinha capacidade de prever o resultado mais grave, de modo que faz jus ao aumento de pena.

## CONCURSO DE PESSOAS NOS CRIMES CULPOSOS

A doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade da ocorrência de **coautoria** (participação de dois ou mais agentes que praticam o núcleo do tipo penal, conforme a teoria objetivo-formal) em crimes **culposos**, mas **não de participação**, uma vez que não é possível induzir, instigar ou prestar auxílio para que alguém seja imprudente, negligente ou imperito.

## CONCURSO DE PESSOAS NOS CRIMES OMISSIVOS

Antes de verificar a possibilidade da aplicação do concurso de pessoas nos crimes omissivos, vale relembrar a distinção entre:

- **Crimes omissivos próprios** (ou omissivos puros): são aqueles descritos na norma como uma conduta negativa, isto é, um **não fazer** o que lei determina, como nos crimes de omissão de socorro (art. 135, CP) e abandono material (art. 244, CP);
- **Crimes omissivos impróprios** (ou comissivos por omissão): são os crimes em que, além da omissão por parte do agente, deve estar presente o dever especial de agir do sujeito que deveria atuar para impedir o resultado (nos termos do § 2º, art. 13, CP).

O quadro a seguir indica as possibilidades de coautoria e de participação nos crimes omissivos:

CRIMES OMISSIVOS PRÓPRIOS	CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS
<p><b>Coautoria:</b> há divergência doutrinária, parte entendendo ser possível e outros no sentido de que cada autor deve responder de forma individual</p> <p><b>Participação:</b> a maioria da doutrina entende ser possível</p>	<p><b>Coautoria:</b> nas situações em que a lei impõe o dever de socorro, o indivíduo que induz o autor a não socorrer responde como partícipe</p> <p><b>Participação:</b> é possível desde que o agente possa agir no caso concreto e tenha o dever jurídico de agir para evitar o resultado da conduta criminosa de terceiro</p>

## CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS

O art. 30, do CP, traz a regra da incomunicabilidade das circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime:

**Art. 30** Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

As circunstâncias **elementares** (chamadas simplesmente de elementares) são os dados essenciais, indissociáveis, do tipo penal, sem os quais ocorre a atipicidade absoluta (deixa de ser crime) ou a atipicidade relativa (desclassificação para outro tipo penal).

Já circunstâncias não elementares (chamadas de **circunstâncias**) são os dados periféricos que não interferem na figura típica e servem para graduar a pena.

As circunstâncias não elementares podem ser:

- **Objetivas:** referem-se às qualidades e condições da vítima, lugar, modo e meios de execução do crime;
- **Subjetivas:** referem-se ao agente e suas qualidades, relação de parentesco e motivos do crime.

## COAUTORIA

A coautoria dá-se quando dois ou mais autores, com **vínculo subjetivo** entre eles, buscam atingir o mesmo resultado.

### Importante!

Não existe coautoria sem vínculo subjetivo. Muito embora não se exija ajuste prévio entre os agentes, a falta de liame subjetivo afasta o concurso de agentes: quando dois ou mais agentes, embora convergindo suas condutas para a prática de um determinado ato criminoso, não atuam unidos por vínculo subjetivo, configura-se a chamada autoria colateral (cada qual responde por um delito).

A coautoria pode ser:

- **Parcial** (ou **funcional**): quando ocorre divisão de tarefas entre os coautores (atos de execução diversos), de modo que o resultado **é alcançado** pelo soma dos atos de cada um dos agentes (como, por exemplo, em um roubo a banco, em que um dos agentes está rendendo a segurança enquanto outros dois estão esvaziando o cofre);
- **Direta** (ou **material**): ocorre quando todos os coautores executam a mesma conduta (por exemplo, em um roubo no qual os dois agentes, ao mesmo tempo, ameaçam e retiram os bens das vítimas).

### Coautoria Sucessiva

Como regra, todos os autores iniciam a prática da infração penal de forma conjunta. A coautoria sucessiva, no entanto, dá-se quando, **após** iniciada a conduta típica, ocorre a adesão de mais um agente (coautor sucessivo) à conduta criminosa.

Este tipo de coautoria somente é admitido até a consumação do crime: qualquer adesão **posterior** à consumação pode configurar outro delito como, por exemplo, favorecimento real ou pessoal; receptação etc.

### Autoria Colateral e Autoria Incerta

Também chamada de coautoria **imprópria** ou **autoria aparelha**, a autoria colateral **não** é hipótese de concurso de pessoas, mas, sim, de agentes que, coincidentemente cometem crimes ao mesmo tempo contra a mesma vítima, sem que haja vínculo subjetivo entre eles (um ignora a conduta do outro).